



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015919-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e BANCO CREFISA S/A, é agravada ELISETE APARECIDA FRANCO PORTELA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.602

Agravo de Instrumento nº 2015919-24.2025.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravante: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos e Banco Crefisa S.A.

Agravada: Elisete Aparecida Franco Portela

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por CREFISA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que determinou a suspensão dos descontos em benefício previdenciário de ELISETTE APARECIDA FRANCO PORTELA, decorrentes de empréstimo contestado na ação principal. A agravante sustenta a regularidade do contrato e a legalidade dos descontos em conta corrente, alegando risco de prejuízos financeiros com a suspensão dos pagamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos da tutela de urgência para justificar a suspensão dos descontos, considerando a alegação de fraude no contrato e o comprometimento da subsistência da agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A agravada alega não ter contratado o empréstimo, apresentando documentos que indicam possíveis irregularidades na transação, como extrato previdenciário e protocolo de reclamação no PROCON.

O valor do benefício previdenciário da agravada é reduzido, e os descontos contestados comprometem sua subsistência, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ.

A medida não é irreversível, pois os descontos poderão ser retomados caso a regularidade do contrato seja comprovada após a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento: A suspensão de descontos em benefício previdenciário é medida justificada quando há indícios de fraude e comprometimento da subsistência do beneficiário. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos praticados no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra r. decisão de fls. 43 a 44 que, em ação movida por ELISETE APARECIDA FRANCO PORTELA em face da agravante, concedeu o efeito suspensivo pleiteado para fazer cessar os descontos em conta corrente de empréstimo impugnado na inicial.

A instituição financeira agravante argumenta que a decisão deve ser reformada, pois o contrato de empréstimo foi celebrado regularmente, com todas as condições contratuais estabelecidas e aceitas pela agravada, incluindo o pagamento por meio de desconto em conta corrente. Alega ainda que a suspensão dos descontos causará prejuízos irreparáveis, pois a agravada deixará de cumprir o contrato, e solicita a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar danos financeiros à instituição.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pela decisão de fls. 131 a 132.

Contraminuta apresentada às fls. 135 a 140.

É o relatório.

Desde logo, anote-se que, nos estreitos lindes do recurso interposto, o exame da matéria debatida se circunscreve à verificação da presença dos requisitos legais ensejadores, ou não, da medida liminar combatida, sob

pena de inescusável supressão de instância na análise do mérito da demanda. Os requisitos da tutela de urgência vêm previstos no artigo 300, caput, do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na origem, trata-se de ação cível ajuizada pela agravada em face do banco agravante para fazer cessar descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

A r. decisão de fls. 43 a 44 determinou a suspensão dos descontos, razão pela qual se insurge a agravante.

Sem razão, contudo.

Na inicial, a agravada relata não ter contratado nenhum serviço financeiro com o banco agravante. Apresenta seu extrato previdenciário (fls. 16 a 17) e protocolo de reclamação realizada junto ao PROCON (fls. 20 a 27).

Os rendimentos de aposentadoria da autora não são elevados (R\$ 1.412,00 – fls. 16 a 17, dos autos de origem), e os descontos motivados pelo empréstimo impugnado comprometeriam de forma significativa sua subsistência.

Em que pese a apresentação de contrato (fls. 106) com assinatura semelhante àquela que consta em seu RG (fls. 12 a 13), a manutenção dos valores emprestados em conta bancária (fls. 18 a 19) torna a matéria controversa.

Ainda, sobre a responsabilidade civil de instituições financeiras, dispõe a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Considerando que os descontos comprometeriam

parcela considerável da renda do agravado e que há indícios de irregularidade nas contratações impugnadas, a d. magistrada *a quo* acerta ao determinar a suspensão dos descontos.

Ressalta-se que não há risco de irreversibilidade da medida, pois os descontos poderão ser retomados após a instrução processual necessária para dirimir as dúvidas que pairam sobre o contrato.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA